

**PORTARIA Nº 137, DE 11 DE JUNHO DE 2013**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.039699/2010-17, resolve:

Art. 1º Aplicar, nos termos do Anexo I, da Portaria DENATRAN 131, de 23 de dezembro de 2008, alterado pelo art. 2º da Portaria DENATRAN 312, de 27 de abril de 2010, sanção administrativa de suspensão por 30 (trinta) dias do credenciamento outorgado pela Portaria DENATRAN Nº 69/2009, de 13 de abril de 2009, à pessoa jurídica R H R VISTORIAS EM VEÍCULOS LTDA - ME, CNPJ nº 08.674.550/0001-06, situada no Município de Piracicaba - SP, na Rua Olavo Bilac, 45 - Verde, CEP 13.424-405, em razão da irregularidade prevista no item 04, do Anexo I, da Portaria DENATRAN 312/2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

ANTONIO CLAUDIO PORTELLA SERRA E SILVA

## Ministério das Comunicações

### GABINETE DO MINISTRO

**PORTARIA Nº 157, DE 6 DE JUNHO DE 2013**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, em razão do exposto no PARECER Nº 0242/2013/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, resolve:

Art.1º DECLARAR NULA (a homologação é nula e ato nulo não produz efeitos) a Portaria nº 427, de 12 de setembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 15 de setembro de 2006, que outorgou o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada a GRUPO DE COMUNICAÇÃO DO VALE LTDA, na Concorrência 044/2001 - SFO/MC, no município de Juara, Estado do Mato Grosso.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

**PORTARIA Nº 159, DE 11 DE JUNHO DE 2013**

O MINISTRO DE ESTADO DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e no Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, anclares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e

Considerando a publicação do Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012, e do Decreto nº 7.760, de 23 de julho de 2012, que trouxeram alterações aos Regulamentos de Serviços de Radiodifusão, de Retransmissão de Televisão e de Repetição de Televisão, especialmente no que tange à Aprovação de Locais de Instalação e Uso de Equipamentos, aplicáveis exclusivamente às novas outorgas dos serviços;

Considerando que as alterações acabaram por gerar regras diversas para o início da prestação dos serviços, a depender do momento e forma de suas outorgas; e

Considerando a necessidade de se instituir um procedimento que proporcione a todos os serviços um tratamento isonômico e célere, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento em caráter provisório das entidades prestadoras de Serviços de Radiodifusão e seus anclares que possuírem, cumulativamente:

I - Decreto Legislativo publicado, após deliberação do Congresso Nacional ou ato de outorga, nos casos de retransmissoras de televisão;

II - Contrato de Concessão ou Permissão celebrado com o Ministério das Comunicações, quando for o caso; e

III - Requerimento de Aprovação dos Locais de Instalação e Uso de Equipamentos protocolado no Ministério das Comunicações.

Parágrafo único. A execução dos Serviços de Radiodifusão e dos seus anclares para as entidades provisoriamente autorizadas pelo caput não prescinde da obtenção de autorização do uso da radiofrequência associada ao serviço a ser emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, após a implementação das condições previstas nos itens I e II acima.

Art. 2º Caso o Ministério, durante a análise do requerimento de Aprovação dos Locais de Instalação e Uso de Equipamentos, verifique que o projeto técnico apresentado não atende às exigências das normas em vigor ou contenha falhas ou incorreções, a autorização para funcionamento em caráter provisório fica automaticamente revogada, devendo a prestadora do serviço cessar imediatamente suas transmissões, sob pena de aplicação das sanções cabíveis, sem prejuízo de eventual cessação coercitiva das transmissões.

§ 1º O Ministério oficiará a Anatel para que esta adote as medidas que forem de sua competência, necessárias ao efetivo cumprimento do disposto no caput.

§ 2º Na hipótese de que trata o caput, a entidade somente poderá voltar a funcionar em caráter provisório após a publicação do Despacho de Aprovação dos Locais de Instalação e Uso de Equipamentos no Diário Oficial da União.

§ 3º As disposições contidas no caput não se aplicam às estações geradoras e retransmissoras de televisão que operem com tecnologia digital.

Art. 3º Durante a vigência do Acordo de Cooperação Técnica nº 002/2012, publicado no Diário Oficial da União de 29 de junho de 2012, o requerimento da licença de funcionamento da estação deverá ser dirigido diretamente à Anatel no prazo de doze meses, contado da data de publicação da autorização de uso de radiofrequência.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados a Portaria MC nº 86, de 15 de fevereiro de 2012 e o art. 32, da Portaria MC nº 366, de 14 de agosto de 2012.

PAULO BERNARDO SILVA

## AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

**ATO Nº 2.909, DE 13 DE MAIO DE 2013**

Processo nº 53500.016469/2012. Expede autorização à ME-LO & VENERONI LTDA. ME, CNPJ/MF nº 12.120.425/0001-13, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como Área de Prestação do Serviço todo o território nacional, e como Áreas de Abrangência do Atendimento aquelas indicadas em seu Projeto Técnico e alterações posteriores.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

**ATO Nº 3.125, DE 3 DE JUNHO DE 2013**

Processo nº 53500.011438/2012. Aprova a manutenção em funcionamento em caráter precário do serviço de TV a Cabo prestado pelas empresas TV ALPHAVILLE SISTEMAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA LTDA., VIDEOMAR REDE NORDESTE S/A, CATANDUVA SISTEMAS A CABO LTDA., CCS-CAMBORIUI CABLE SYSTEM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e TV BARIGUI LTDA. até a apreciação definitiva do Conselho Diretor dos Processos de Renovação n. 53500.024062/2011, 53500.024063/2011, 53500.024064/2011, 53500.024070/2011 e 53500.024073/2011.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

**ATO Nº 3.126, DE 3 DE JUNHO DE 2013**

Processo nº 53500.000155/2012 - Confere à NEW SKIES SATELLITES B.V., empresa constituída de acordo com as leis dos Países Baixos, com sede em Rooseveltplantsoen 4, 2517 KR, Haia, Países Baixos, o direito de exploração no Brasil do satélite estrangeiro SES-6, ocupando a posição orbital 40,5º W, pelo prazo de 15 (quinze) anos. O representante legal da NEW SKIES SATELLITES B.V. no Brasil, no que se refere ao satélite SES-6, será a NEW SKIES SATELLITES LTDA., empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, CNPJ/MF nº 03.045.840/0001-69.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

**ATO Nº 3.128, DE 3 DE JUNHO DE 2013**

Processo nº 53500.017836/2011. Expede autorização à SERGIO ROBERTO MACIEL - ME, CNPJ/MF nº 09.471.212/0001-21, para explorar o Serviço Especial de Supervisão e Controle, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação do serviço todo o estado do Rio Grande do Sul.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

**ATO Nº 3.130, DE 3 DE JUNHO DE 2013**

Processo nº 53500.024702/2012. Expede autorização à INVIOVEL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA., CNPJ/MF nº 07.737.853/0001-50, para explorar o Serviço Especial de Supervisão e Controle, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação do serviço o estado do Rio Grande do Sul. Outorga autorização de uso de radiofrequência à autorizada, associada à autorização para a exploração do Serviço.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

**ATO Nº 3.378, DE 4 DE JUNHO DE 2013**

Processo nº 53500. 019033/2008. Aprova, a posteriori, a transferência do controle societário da empresa GGNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA.EPP, CNPJ/MF nº 04.873.690/0001-44, prestadora do Serviço de Comunicação Multimídia, ocorrida em sua 11ª

Alteração Contratual, com a retirada da sócia LINDAMIR PEDROSO DA SILVA DALLA ROSA, CPF nº 024.888.899-46, da sociedade. A aprovação anterior não exige a empresa do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontra submetida perante outros órgãos.

JARBAS JOSÉ VALENTE  
Presidente do Conselho  
Substituto

**DESPACHOS DO PRESIDENTE**

Em 24 de abril de 2013

Nº 2.696 -

Processo nº 53500.010431/2011 e apensos

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando os autos do processo em epígrafe, examinando o pedido apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A e pela BRASIL TELECOM S/A, que visa à revogação parcial da Resolução nº 562, de 9 de fevereiro de 2011, para manutenção em operação de sistemas analógicos AMPS de suporte aos sistemas utilizados na prestação do SMP e do STFC, em setores específicos das Regiões I e II do PGO, e, com fundamento na decisão proferida em sua Reunião nº 691, realizada em 4 de abril de 2013, a qual acolheu os termos da Análise nº 129/2013-GCRZ, de 7 de março de 2013, cujas razões integram o teor da presente medida como sua motivação, conforme dispõe o art. 54, § 1º do Regimento Interno, resolve: a) determinar que a TELEMAR NORTE LESTE S/A e a BRASIL TELECOM S/A apresentem, em 90 (noventa) dias, Plano de Garantia da Continuidade da Prestação do STFC nas Áreas Rurais que preveja a migração de todos os assinantes Ruralcel que utilizem terminais na tecnologia analógica (AMPS) para sistemas com tecnologias atualizadas, com previsão de duração limitada a um máximo de 33 (trinta e três) meses, contados a partir da publicação desta decisão no DOU, ou, alternativamente, um acordo com as prestadoras móveis envolvidas, que prevalecerá sobre as determinações aqui estabelecidas; b) determinar que a VIVO S/A, a TIM CELULAR S/A, a TELEMAR NORTE LESTE S/A e a BRASIL TELECOM S/A, mantenham todas as condições necessárias para a continuidade da prestação do Ruralcel aos assinantes que utilizem terminais na tecnologia analógica (AMPS), em setores das Regiões I e II do PGO, até o advento final da migração estabelecida no item "a"; c) determinar que a VIVO S/A e a TIM CELULAR S/A, em conjunto com a TELEMAR NORTE LESTE S/A e a BRASIL TELECOM S/A, realizem, com a maior brevidade possível, a migração da infraestrutura de suporte SMP analógica (AMPS) para a digital, de todos os assinantes Ruralcel que estejam em áreas de cobertura simultânea de ambas as tecnologias (analógica e digital); d) determinar que a TELEMAR NORTE LESTE S/A e a BRASIL TELECOM S/A assegurem, enquanto estiver em vigor essa cautelar, o pagamento à VIVO S/A e à TIM CELULAR S/A do valor mensal referente aos custos com a operação e manutenção da infraestrutura de sistemas da rede de acesso móvel analógico (AMPS), utilizada na exploração das respectivas redes SMP para prestação do Ruralcel, com base em: i) TIM CELULAR S/A: valores mensais de R\$ 644.062,42 (seiscentos e quarenta e quatro mil sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos) na Região I do PGO, e de R\$ 431.470,77 (quatrocentos e trinta e um mil quatrocentos e setenta e sete reais e sete centavos) na Região II do PGO, conforme estabelecido no Despacho nº 8.648/2011/PVCP/PVCP/SPV; e, ii) VIVO S/A: valor mensal de R\$ 450.673,34 (quatrocentos e cinquenta mil seiscentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos); e) determinar que esses valores sejam ajustados, de forma proporcional, à medida que se reduza o número de estações radiobase (ERB) da rede SMP analógica (AMPS) em operação, juntamente com os terminais Ruralcel a elas vinculados, até a sua completa desativação; f) determinar que a TNL PCS S/A, a VIVO S/A e a TIM CELULAR S/A, no âmbito das obrigações assumidas em atendimento ao Edital de Licitação Nº 004/2012, priorizem, nas suas respectivas áreas de autorização e dentro das respectivas etapas do cronograma estabelecido naquele Edital, a ativação de serviços nas áreas rurais dos municípios em que existem assinantes do STFC Ruralcel atendidos em tecnologia AMPS; g) dar ciência à TELEMAR NORTE LESTE S/A e à BRASIL TELECOM S/A de que, findo o prazo máximo de 33 (trinta e três) meses da migração determinada no item "a", cessarão os efeitos da decisão ora proferida, e passarão a correr à sua conta e risco os efeitos regulatórios, com eventual sujeição a medidas coercitivas, e cíveis, de caráter obrigacional e indenizatório aos assinantes STFC Ruralcel que utilizem terminais na tecnologia analógica (AMPS), por descumprimento das determinações aqui estabelecidas, bem como das disposições da Resolução nº 562/2011, desonerando-se as prestadoras VIVO S/A e TIM CELULAR S/A de qualquer responsabilidade perante tais assinantes; e, h) estabelecer que a apresentação à Anatel de acordo entre as prestadoras envolvidas, em até 30 (trinta) dias contados a partir da publicação desta decisão no DOU, que garanta os direitos dos assinantes STFC Ruralcel que utilizem terminais na tecnologia analógica (AMPS), especialmente quanto à garantia de continuidade de fruição do STFC, prevalecerá sobre as determinações aqui estabelecidas.

Em 23 de maio de 2013

Nº 3.063 -

Processos n. 53575.000340/2007 e 53575.001107/2007

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Amapá, CNPJ/MF nº 33.000.118/0006-83, Concessionária do Serviço Tele-